

ACÓRDÃO Nº 1467/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº 012.418/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro, ex-superintendente (CPF 064.225.272-68); Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), ex-superintendente; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria; Júlio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00); Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03); André Pinatto (CPF 627.781.022-72); SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90) e André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01).
4. Órgão: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (SR/DPF/AM).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
Léo da Silva Alves (OAB/DF 7.621) e outros, representando Maria das Graças Malheiros Monteiro; Jean Cleuter Simões Mendonça (OAB/AM 3.808) e outros, representando André Pinatto e Ermindo Pinatto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativo ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23 da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III, e 210 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar revéis os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15);

9.2. acolher as razões de justificativas enviadas ao TCU pelo Sr. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), excluindo sua responsabilidade nesta TCE;

9.3. não se manifestar sobre as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), cuja responsabilidade deverá ser analisada no âmbito do TC 019.760/2008-7;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03) e André Pinatto (CPF 627.781.022-72);

9.5. rejeitar a defesa das empresas SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90) e André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01);

9.6. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03), André Pinatto (CPF 627.781.022-72), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

23ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares e Julio Cezar Ferreira.

Datas das Ocorrências e Valores Históricos dos Débitos

Datas	Valores (R\$)
11/4/2005	6.326,88
5/7/2005	2.475,21
20/5/2005	3.140,00
Total Histórico	11.942,09

24ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Julio Cezar Ferreira.

Datas das Ocorrências e Valores Históricos dos Débitos

Datas	Valores (R\$)
15/2/2005	6.089,63
22/7/2005	1.320,27
4/10/2005	7.249,55
17/10/2005	1.016,82
18/10/2005	5.338,31
18/10/2005	659,05
9/11/2005	7.287,21
5/12/2005	7.343,70
Total	36.304,54

25ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Ermindo Pinatto e André Pinatto.

Data da Ocorrência e Valor Histórico do Débito

Data	Valor (R\$)
4/4/2005	8.000,00
Total	8.000,00

26ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Ermindo Pinatto e André Pinatto

Datas das Ocorrências e Valores Históricos dos Débitos

Data	Valor (R\$)
4/7/2005	6.433,00
4/7/2005	3.410,00
Total	9.843,00

9.7. aplicar aos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Julio Cezar Ferreira, Ermindo Pinatto e André Pinatto, individualmente, nos valores abaixo discriminados, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma disposta no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo	R\$ 30.000,00
Sr. Ivanhoé Martins Fernandes	R\$ 30.000,00
Sr. José Domingos Soares	R\$ 9.000,00
Sr. Julio Cezar Ferreira	R\$ 22.000,00
Sr. Ermindo Pinatto	R\$ 8.000,00
Sr. André Pinatto	R\$ 8.000,00

9.8. aplicar a pena de declaração de inidoneidade, prevista nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, pelo prazo de dois anos, às empresas SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica e André Pinatto – ME;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não sejam atendidas as notificações;

9.10. autorizar, caso seja solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.11. alertar o responsável que tenha requerido o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.12. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.13. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Amazonas, fazendo menção ao processo 2006.32.00.000083-1, que tramita naquela unidade judiciária.

10. Ata nº 23/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1467-23/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral